

**FNP**

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL**

Proc. 0091755-05.2020.8.19.0001

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.652.355/0001-14, endereço eletrônico: contato@sindipetro.org.br, com sede na Av. Passos, n. 34, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20051-040, vem, por seus procuradores infra-assinados, com iguais endereços físico e eletrônico, para onde deverão ser encaminhadas todas as notificações, com fulcro na legislação em vigor, propor a presente,

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA
INAUDITA ALTERA PARS

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 42.498.600/0001-71, com endereço para citação na Rua do Carmo, n. 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-020 e **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 42.498.733/0001-48, devendo ser citada na pessoa de seu procurador, com endereço na Travessa do Ouvidor, n. 4, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20040-040, que deverá ser citado na pessoa de um de seus procuradores, na forma do inciso I do art. 12 da Lei de Ritos Processuais, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



I. DO NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS

Antes de adentrar o mérito, cabe destacar, que nas ações civis públicas como a presente, não há que se falar em recolhimento de custas processuais conforme dispõe claramente o artigo 18 da lei da ACP (Lei Federal 7347/85), *in verbis*:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)”

Assim sendo, em razão da importância das questões apresentadas ao Poder Judiciário através das ações deste tipo (que tratam de direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos) o legislador dispensou a regra do recolhimento de custas para que não haja risco de que a tutela concreta dos direitos da coletividade seja obstada por uma possível incapacidade financeira das associações que se propõem a recorrer à justiça em defesa da sociedade.

II. DA LEGITIMIDADE PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O SINDIPETRO/RJ é entidade civil associativa, legalmente constituída há mais de 60 anos e legitimado para representar os interesses coletivos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores democrática e legalmente eleitos, destinada a defender seus interesses econômicos, políticos e sociais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos seus representados tanto administrativamente, como em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto (em anexo) estando, pois, plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos no artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da Constituição da República.

Assim, visa a presente demanda buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direitos individuais homogêneos, eis que de origem comum, direcionado a um grupo de pessoas com número significativo, ou seja, um segmento que aborda a coletividade, o que vislumbra a relevância social da questão e legítima o Autor.

Nesse aspecto já definira a jurisprudência:

**FNP**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PELA PARTE AUTORA. PRECEDENTES. 1 RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte posicionava-se no sentido de que, para que houvesse a proposição da ação civil pública, mister estivesse a questão inserida no contexto do art. 1º, da Lei n. 7.347/85. Tal artigo deveria, ainda, ser analisado juntamente com o artigo 81 da Lei n. 8.078/90, ou Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. Entendia-se, portanto, que o cabimento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos se restringia àqueles direitos que envolvessem relação de consumo. 2. A jurisprudência atual, contudo, entende que, o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados às relações de consumo. 3. Deve, portanto, ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. 4. Afigura-se desarrazoável o adiantamento de custas processuais pela parte autora da ação civil pública, devido à isenção legalmente concedida. 5. Recurso especial provido. (RESP 201001129697, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/10/2010)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, CARLOS VELLOSO, STF)

Insta informar que neste mesmo sentido, prevê o Estatuto do Demandante a prerrogativa de defender os interesses coletivos da categoria representada. Ademais, visa a presente buscar tutela social por intermédio de uma única demanda, defendendo-se direito coletivo, o que denota a relevância social da questão e legitima o Demandante.

Isto posto, mostra-se inequívoca a legitimidade processual ativa do SINDIPETRO/RJ para ajuizar a presente Ação Civil Pública a fim de defender os interesses de seus representados.

III. A pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no Brasil e a competência dos governos federais e municipais para adoção de medidas eficazes de combate.

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou no dia 11 de março de 2020, pandemia global do COVID-19 por causa do alto e rápido contágio do novo coronavírus pelo mundo, o que exige um grande suporte dos sistemas de saúde para evitar a alta letalidade decorrente da agressiva infecção decorrente da SARS.

De lá para cá, o número de infectados explodiu em todo o mundo devido ao rápido contágio da COVID-19 e hoje atinge todos os continentes, somando mais de 3 milhões de casos e mais de 200 mil mortes. O assunto domina os noticiários, os governos, as famílias e empresas em razão da gravidade da situação que impôs o maior isolamento social já ocorrido na história, posto que esta comprovou-se ser a única medida eficaz para desaceleração do contágio e evitar o colapso do sistema de saúde até o momento.

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) infelizmente vem crescendo vertiginosamente em nosso país, levando a óbito centenas de brasileiros, cabendo destacar que segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, em 06.05.2020, o Brasil registrava 125.218 pessoas contaminadas pelo novo coronavírus (Covid-19), em um total de 8.536 mortes¹. Sabemos, contudo, que este número é bem maior, pois somos um país marcado pelas subnotificações decorrentes da posição marginal de parcela significativa da população brasileira.

A expectativa, infelizmente, é que essa situação se agrave nos próximos meses, pois segundo estudos realizados por renomados institutos nacionais e internacionais, o país está na iminência de se tornar o novo epicentro do coronavírus no mundo, para alguns, já se tornou.

Neste sentido podemos destacar, exemplificativamente, estudo realizado pelo *Imperial College de Londres*, assinado por 47 pesquisadores, segundo o qual, dentre os 48 países analisados, o Brasil registra uma taxa de transmissão R2,81 (ou seja, cada pessoa com covid-19 passa a doença para outras três pessoas) e, juntamente com os EUA, é o país com a maior taxa de contágio por coronavírus do mundo. Convém destacarmos

¹ Dados disponíveis em <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46846-brasil-registra-125-218-casos-de-coronavirus-e-8-536-mortes-pela-doenca>> acessado em 07.05.2020.



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



desde já que quanto maior for a taxa de transmissibilidade do vírus em um país, maior é o risco de colapso no sistema de saúde.

Cabe destacar ainda um estudo realizado por pesquisadores brasileiros independentes e voluntários, divulgado no site mantido pelos pesquisadores denominado “Portal Covid-19”, cabendo aqui destacar trecho de entrevista concedida por um destes pesquisadores, Dr. Domingos Alves, da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), que alerta: *“A média mundialmente aceita de pacientes que precisam ser hospitalizados por Covid-19 gira em torno de 15%. Se temos hoje 107 mil casos notificados no boletim oficial, e sabemos que, por falta de testes, só estão sendo testadas pessoas internadas, não é difícil concluir que 85% das pessoas contaminadas com a Covid-19 não aparecem na estatística. Isso se levarmos em consideração apenas as falas do próprio governo. Sabemos, porém, que os números são ainda maiores.”*

Ainda segundo o mesmo estudo, para evitar ainda mais mortes, o chamado "lockdown" - que impõe a restrição de circulação - deveria ser adotado quando a ocupação de leitos hospitalares nas capitais estiver em 70%, o que conforme veremos mais adiante, é exatamente a situação do Estado e do Município do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante o prognóstico assustador, a situação vem sendo tratada de forma bastante contraditória, posto que ao mesmo tempo em que foi reconhecida a gravidade da situação pandêmica através da decretação do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020) e reconhecer a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), alguns integrantes do Governo Federal, dentre eles o próprio Presidente da República, vem manifestando forte contrariedade e resistência a adoção de medidas mais enérgicas, como exemplificativamente o isolamento social, repita-se, medida apontada por todas as autoridades públicas de saúde como a mais eficaz no enfrentamento a pandemia.

A posição do Governo Federal colide, inclusive, com a posição adotada por diversos governadores estaduais que defendem, em maior ou menor medida, o isolamento social, sendo imperioso registrarmos que, recentemente, ao julgar a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 672**, proposta pelo Conselho

**FNP**

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contra atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados durante a crise de saúde pública decorrente da pandemia, o **Supremo Tribunal Federal**, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, **assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.**

Na presente ação objetivamos, precipuamente, que o governo estadual e municipal, no uso da competência que lhes é reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, considerando as peculiaridades de suas populações, em especial o alto índice de pessoas contaminadas pelo coronavírus (COVID-19), a taxa elevadíssima de ocupação dos leitos hospitalares e a curva exponencialmente crescente do coronavírus (Covid-19), adote em caráter de urgência medidas eficazes de combate a pandemia.

IV. Da “Curva Descontrolada” da COVID-19, da iminência do colapso do sistema de saúde e do necessário isolamento social total (“Lockdown”) e da requisição de todos os leitos hospitalares para o SUS.

O estado crítico e exponencialmente crescente da pandemia em âmbito nacional, infelizmente, se reflete nos âmbitos estaduais e municipais do Rio de Janeiro.

Segundo dados do Ministério da Saúde, divulgados em 06.05.2020, o estado do Rio de Janeiro é o segundo estado com maior número de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), conforme demonstrado na tabela abaixo².

	Casos confirmados	Óbitos	Incidência	Mortalidade
São Paulo	37853	3045	824	66
Rio de Janeiro	13295	1205	770	70
Ceará	12304	848	1347	93

² Dados obtidos em <<https://covid.saude.gov.br/>> acessado em 07.05.2020.

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

O próprio Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Edmar Santos, admitiu em diversas entrevistas e pronunciamentos que a situação no estado é muito grave devido a “curva descontrolada” de contágio da Covid-19 que pode levar ao colapso do sistema de saúde, admitindo, inclusive, a implementação do “lockdown”, conforme comprovam os documentos em anexo e, conforme demonstrado pelos trechos abaixo transcritos de seu pronunciamento datado de 29.04.2020³:

“É humanamente impossível para qualquer sistema de saúde no mundo (lidar com tantos casos de coronavírus). A Itália não conseguiu, a Espanha não conseguiu, os Estados Unidos não conseguiram. **Depois que a epidemia chega nesse vulto, (é impossível que) você consiga fazer uma adequação de leitos e necessidade. Todo o esforço nosso somado vai dar no máximo 3.4 mil leitos. E faltam também profissionais de saúde.** Você não consegue formar médico, enfermeira nem fisioterapeuta da noite para o dia. Falta porque infelizmente muitos adoecem nesse processo.

(...)

Se não frearmos a curva, enfrentaremos um caos em maio, um segundo caos em junho, até que por não ter mais como contaminar novas pessoas com gravidade, a epidemia comece a ceder por conta própria. **Então é preciso que se faça um movimento adicional neste momento grande. Mas tem que ser integrado.** É preciso sentar todo mundo junto na mesma cadeira e resolver uma estratégia integrada. Ou a gente vai agir como nação neste momento ou a gente não vai conseguir.

(...)

Fizemos uma série de medidas para retardar a evolução da epidemia. Agora, houve muito discurso para lados opostos. E é normal que o cidadão ao ver isso não saiba o que fazer, ele acabe descreditando um pouco do processo, ainda mais quando ele olha para o lado e ainda não morreu ninguém perto dele. Não falo isso com nenhum tipo de acusação. **A gente tem um fato real na nossa mão hoje: é o número de infectados que nos trará uma situação de colapso do sistema de saúde.**

(...)

Em algum momento um lockdown teria que ser necessário, até para mais na frente a gente já poder, com adequação de leitos e casos, pensar numa reabertura estruturada e organizada. Não está tudo, do ponto de vista legal, na mão do Estado do Rio de Janeiro. A gerência sobre

³ O pronunciamento foi divulgado por diversos meios de comunicação, como por exemplo, nos seguintes: <https://oglobo.globo.com/rio/secretario-de-saude-do-rio-volta-defender-isolamento-mais-duro-diz-que-estado-pode-ter-140-mil-casos-de-covid-19-1-24402707> e; <https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/04/secretario-de-saude-do-rio-volta-defender-isolamento-mais-duro-e-diz-que-estado-pode-ter-140-mil-casos-de-covid-19.html>

estabelecimentos é de cada município. Então precisa neste momento da união de todas as esferas em prol de a gente tentar frear de novo essa curva”. (grifamos)

No âmbito municipal, a situação não é menos preocupante, ao contrário, o crescimento exponencial dos casos confirmados também se verifica no cidade do Rio de Janeiro e, segundo dados divulgados em 07.05.2020 pela Secretaria Municipal de Saúde, há o registro de 9.051 casos confirmados, 919 óbitos e 6.168 recuperados, conforme divulgado no “Painel Rio Covid-19” da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.⁴



A situação é agravada ainda pela absoluta incapacidade dos hospitais públicos da rede estadual e municipal de saúde de responderem de forma satisfatória a demanda numerosa e crescente.

Segundo informado pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, em toda a rede SUS na cidade do Rio – que inclui leitos de unidades municipais, estaduais e federais –

⁴ Dados obtidos em < <https://experience.arcgis.com/experience/38efc69787a346959c931568bd9e2cc4>> acessado em 07.05.2020.

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

há 1.585 pacientes internados com suspeita de Covid, sendo 443 em UTI. **A taxa de ocupação de leitos de UTI para Covid-19 na rede SUS no município é de 92%, já a taxa de ocupação nos leitos de enfermaria para pacientes com suspeita de Covid é de 95%, também no município**⁵.

A parte autora engendrou todos os seus esforços para a obtenção da taxa de ocupação na rede estadual de saúde, não tendo conseguido localizar dados oficialmente divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde, assim, considera os dados apurados por um estudo conjunto realizado pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, segundo o qual, 93,9% dos leitos de UTI (Unidade de Terapia Intensiva) estão ocupados.

Estudo este divulgado nos autos da Ação Civil Pública n. 0081477-42.2020.8.19.000, impetrada conjuntamente pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, distribuída a 14ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, objetivando, em suma, dentre outros, que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de relaxar o modelo atual de distanciamento social ampliado na cidade do Rio de Janeiro até que todos os leitos, previstos no Plano de Contingência do Estado do Rio de Janeiro, estejam integralmente desbloqueados/estruturados para receber pacientes com COVID-19, bem como se revelem, do ponto de visto técnico-científico, suficientes para o atendimento satisfatório da demanda por serviços hospitalares.

O cenário atual e, prospectivamente futuro, é caótico, conforme demonstrado acima e conforme noticiado diariamente em todos os meios de comunicação, levando à óbito diariamente centenas de pessoas, como comprovam os documentos em anexo.

E, neste cenário tenebroso, a população foi surpreendida ainda com a veiculação da informação de que a secretaria estadual de saúde e demais entidades médicas estudam um Protocolo que visa auxiliar os médicos na escolha de quem deve receber os recursos na luta contra a Covid-19, criando uma avaliação de pacientes, que somarão notas de 0 a

⁵ <https://prefeitura.rio/cidade/prefeitura-atualiza-numero-de-leitos-covid-19-taxa-de-ocupacao-no-sus-e-fila-da-regulacao/>

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

24 pontos, sendo que para definir a soma desses pontos, os médicos deverão considerar os seguintes dados: funcionamento de órgãos (como pulmões, rins e coração); doenças preexistentes (diabetes, hipertensão e obesidade); idade (os mais novos têm prioridade) e; ordem de solicitação da vaga. A pessoa que tiver mais pontos em seu prontuário irá para o final da fila de atendimento, o que significa que as pessoas com o menor número de pontos, sem doenças preexistentes, por exemplo, vão ter mais chance de receber o tratamento necessário em caso de os médicos precisarem fazer a difícil escolha.

É estarrecedor pensarmos que o governo, através do referido Protocolo – felizmente ainda não implementado – admitindo sua incapacidade responder satisfatoriamente a demanda e a cumprir seu dever constitucional (e moral) de prover saúde pública digna aos cidadãos, toma para si o poder de vida e de morte, definindo quais pacientes vivem e quais morrem, rompendo com os mais elementares princípios constitucionais e ética médica de respeito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.

É necessário agirmos antes que se chegue a este patamar!

Ora, diante do reconhecimento da gravidade da situação e do reconhecimento do iminente colapso da rede de saúde pública é obrigação do Poder Público (municipal e estadual) adotar todas as medidas necessárias para remediar esta situação e impedir o colapso iminente, ao invés de admitir o colapso como uma realidade irremediável e estabelecer protocolos definidores de quem vive e quem morre.

E dentre estas medidas certamente estão as pleiteadas nesta ação, quais sejam a decretação do “lockdown” e a requisição imediata dos leitos ociosos existentes nos hospitais públicos e privados, conforme previsão legal, como adiante demonstraremos.

M Da necessidade de decretação do “lockdown”.

Sinalizamos linhas acima que segundo estudos divulgados por especialistas, recomenda-se o “lockdown” - isolamento social total – quando a taxa de ocupação dos leitos hospitalares em capitais, como o Rio de Janeiro, atingir 70% (setenta por cento) e, como vimos, a própria Secretaria Municipal de Saúde admite que a taxa de ocupação de

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

leitos de UTI para Covid-19 na rede SUS no município é de 92% e nos leitos de enfermaria para pacientes com suspeita de Covid é de 95%, o que já nos conduz a necessidade de decretação do “lockdown”.

A Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), divulgou em 06.05.2020, um documento intitulado “*Posicionamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) – A evolução da Covid-19 no estado do Rio de Janeiro: desafios no enfrentamento da crise sanitária e humanitária relacionada à pandemia*”, que segue anexo à presente, no qual apresenta um estudo detalhado sobre a situação pandêmica e recomenda de forma expressa e fundamentada o “lockdown”, conforme verificamos pelo trecho abaixo transcrito:

“Com o objetivo de salvar vidas e com base em análises técnico-científicas, a Fiocruz considera urgente a adoção de medidas rígidas de distanciamento social e de ações de lockdown no estado do Rio de Janeiro, em particular na região metropolitana, visando à redução do ritmo de crescimento de casos e a preparação do sistema de saúde para o atendimento adequado e com qualidade às pessoas acometidas com as formas graves da COVID-19. Frente ao agravamento do cenário da pandemia, com o gradativo aumento de circulação de pessoas nas últimas semanas, a não adoção de medidas imediatas de lockdown pode levar a um período prolongado de escassez de leitos e insumos, com sofrimento e morte para milhares de cidadãos e famílias do estado do Rio de Janeiro. O estado do Rio de Janeiro é um dos que apresenta situação mais crítica no país. O RJ foi o segundo estado da federação a ter casos confirmados e transmissão comunitária. Desde então, o ritmo de crescimento dos casos e óbitos tem sido acelerado. A epidemia se agrava no entorno metropolitano do município do Rio de Janeiro, atingindo um número crescente de municípios no interior do estado. Em meados de abril de 2020, já se projetava o alto risco de propagação da epidemia a partir da região metropolitana para os demais municípios do estado (consultar Anexo 1 deste documento) . Os especialistas entendem que as medidas de lockdown devem ser adequadas às realidades epidemiológicas e dos sistemas de saúde das diferentes das cidades do estado sem que, no entanto, sejam implantadas de forma isolada. Todas as medidas, sejam mais ou menos restritivas à mobilidade e distanciamento social, devem considerar não somente o número registrado de casos e óbitos, mas principalmente a tendência da epidemia em cada região do estado, a disponibilidade de leitos e equipamentos, a adequação do quadro de profissionais de saúde, bem como a adesão dos cidadãos e dos estabelecimentos comerciais e industriais a estas medidas. Este conjunto de indicadores deve ser monitorado e considerado para a tomada de decisões nos níveis do estado e municípios, de modo a evitar medidas isoladas ou intempestivas. (...)” (grifamos)

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

Não obstante as recomendações da Fiocruz, entidade de inquestionável respeito e credibilidade, os governos municipais e estaduais do Rio de Janeiro ainda não adotaram as recomendações.

O prefeito do município do Rio de Janeiro, Sr. Marcelo Crivella, afirmou em coletiva de imprensa realizada em 07.05.2020 no Riocentro, que irá analisar as recomendações da Fiocruz, porém, ponderou os impactos econômicos da medida ao afirmar:

“Eu vou levar essa avaliação da Fiocruz, sobre o lockdown para o nosso conselho científico. Já tivemos várias reuniões e até agora essa possibilidade não foi sugerida. Mas, com essa recomendação, vamos reavaliá-la. Por outro lado, tem os pedidos da Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio), das associações do comércio, de um monte de sindicato que também falam do desemprego, da quebra de negócios, da economia estar afundando. E também tem a minha secretaria de Fazenda dizendo: 'Crivella, no final do mês temos que pagar funcionários. São 100 mil aposentados e outros 100 mil servidores, precisamos de receita”.⁶

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Wilson Wietzel, que se manifestou contrário ao “lockdown” há menos de uma semana, ainda não se manifestou oficialmente quanto ao estudo realizado pela Fiocruz, muito embora tenha participado de uma reunião em 07.05.2020, na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, no qual afirmou que deixará a cargo dos prefeitos do estado se decretam ou não o “lockdown” para combater o novo coronavírus (Covid-19).⁷

Enquanto as autoridades municipais e estaduais relutam em adotar o “lockdown”, priorizando o aspecto econômico, centenas de pessoas são contaminadas pelo novo coronavírus (Covid-19), outras centenas morrem vítimas da doença, mais algumas centenas aguardam por um atendimento médico digno e adequado nas filas intermináveis

⁶ Declarações veiculadas por diversos meios de comunicação como o Jornal Nacional, transmitido pela Rede Globo em 07.05.2020 e por inúmeros canais jornalísticos online, tais como, <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5912253-crivella-diz-que-vai-analisar-relatorio-da-fiocruz-que-recomenda-lockdown.html> e; <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5912253-crivella-diz-que-vai-analisar-relatorio-da-fiocruz-que-recomenda-lockdown.html>.

⁷ <https://veja.abril.com.br/brasil/witzel-deixara-para-cada-prefeito-decidir-sobre-lockdown-no-rio/>



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



dos hospitais e, outras tantas, sequer entram para as estatísticas, porque falecem sem que sejam testadas. Esta situação não pode, por óbvio, perdurar!

Neste ponto não podemos deixar de destacar a significativa quantidade de cidadãos que vivem em condições precárias nas comunidades do Rio de Janeiro, privados dos meios mais básicos de higiene, rede de esgoto, saneamento básico e abastecimento de água. Pessoas estas que coagidos pelo poder econômico, são obrigados a laborar em meio a pandemia, ainda que não exerçam atividades essenciais, colocando-se em circulação, utilizando dos precários meios de transporte público, expondo-se a contaminação e servindo como vetores de contaminação.

Para todos estes cidadãos, somente o “lockdown” pode permitir que estas sigam as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e mantenham-se em isolamento social, na medida em que apenas os deslocamentos essenciais – compra de alimentos, transporte de doentes e realização de serviços essenciais – são permitidos. E mais, o “lockdown” permite a fixação de medidas sancionatórias, como multas, que contribuem para o maior cumprimento do isolamento social total.

É inadmissível que diante do agravamento de forma descontrolada do quadro de contágio do novo coronavírus (Covid-19) não haja a adoção por parte do Governo Estadual e da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro de novas e mais rigorosas medidas a fim de fazer frente ao crescimento do contágio, não por desconhecimento desta necessidade, mas por privilegiar o aspecto econômico. Não desconhecemos que estas medidas mais restritivas de isolamento social possuem grande impacto econômico, porém, é necessário ponderar os interesses e nenhum outro interesse deve ser maior que a preservação da vida e da saúde dos cidadãos.

É certo que as consequências da pandemia do COVID-19 ainda são imprevisíveis no Brasil e no Rio de Janeiro, porém, é ainda mais certo que conforme demonstrado pela observação do desenvolvimento da epidemia em outros países, em virtude da gravidade da SARS que demanda quase 60 vezes mais hospitalizações do que a gripe sazonal, **MÉTODO DO CONFINAMENTO SOCIAL É O MAIS EFICAZ PARA BUSCAR EVITAR O CRESCIMENTO EXPLOSIVO DE DOENTES E,**

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br**CONSEQUENTEMENTE, O COLAPSO DO SISTEMA DE SAÚDE,** como

lamentavelmente ocorrido na Itália, na Espanha e em outros países que tardaram a decretar medidas restritivas de isolamento social.

N2 Da requisição imediata dos leitos ociosos existentes nos hospitais públicos e privados.

Segundo dados do Sistema de Regulação da Prefeitura do Rio de Janeiro (SISREG) que reúne informações de todas as redes do SUS na cidade, no dia 30.04.2020, nos 27 (vinte e sete) hospitais públicos, existem 2.760 leitos ociosos, sendo que 959 leitos estavam livres e prontos para serem usados, mas não foram ocupados, a maioria na rede municipal, conforme documentos em anexo. Os outros 1.801 leitos estavam impedidos temporariamente devido a falta de profissionais ou pequenos reparos. São hospitais de excelência e com pessoal altamente gabaritado que poderiam estar no combate à COVID-19. Esse levantamento não computou, por óbvio, leitos de hospitais públicos que têm uma destinação específica, que devem ficar resguardados, como institutos do câncer, cardiologia, maternidades e psiquiátricos.

Além disso, há também na rede privada de hospitais um número significativo de leitos ociosos devido ao cancelamento de cirurgias e outros procedimentos, aproximadamente 1.000 leitos, que podem ser requeridos pela administração pública.

Neste sentido, já há o posicionamento do Conselho Nacional de Saúde (CNS) que editou a Resolução n. 026, de 22.04.2020, documento em anexo, através da qual recomendou aos gestores do SUS, em seu âmbito de competência, que requisitem leitos privados, quando necessário, e procedam à sua regulação única a fim de garantir atendimento igualitário durante a pandemia.

Comentando acerca das formas de requisição pública de bens e serviços para enfrentamento à pandemia, conforme autorizado pela Lei n. 13.979/2020, quando da edição da referida Recomendação, o Presidente do CNS, Sr. Fernando Pigatto, afirmou:

“É imprescindível utilizar este princípio para salvar vidas. É inadmissível pessoas morrerem por não haver leitos de UTI, enquanto vemos hospitais privados com leitos vagos. Isso não pode ser permitido.



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



Também é papel do CNS tratar da Saúde Suplementar. Conselhos municipais e estaduais devem fazer sua parte e cobrar dos gestores”.⁸ (grifos nossos)

Porém, todas estas recomendações também vem sendo ignoradas pelas autoridades públicas municipais e estaduais do Rio de Janeiro e, enquanto isso, constroem-se hospitais de campanha sem licitações e superfaturados que só servem aos interesses eleitorais e econômicos dos governos e grandes empresas, que em meio a esse caos auferem altos lucros, e estão inteiramente alheios às necessidades e ao sofrimento da população fluminense que morre cada vez mais por falta do atendimento necessário, por não ter acesso aos leitos e tratamentos devidos, como respiradores, assim como, os Profissionais de Saúde sequer têm os devidos EPIs e ficam expostos à contaminação e morte, sendo que mais de 1.800 profissionais da rede pública de saúde do Rio de Janeiro já encontram-se afastados do trabalho por suspeita de coronavírus.

Diante disso, profissionais de saúde, médicos e enfermeiros, protestaram no Rio de Janeiro, em Brasília e em outros municípios, através do movimento “**NENHUM SERVIÇO DE SAÚDE A MENOS**”, lançando um manifesto pela quarentena total e pela requisição imediata pelo SUS de todos os leitos ociosos dos hospitais públicos e privados. Ambas as medidas requeridas nesta ação civil pública.

A situação em que se encontra a Saúde Pública é, certamente, produto de opções políticas e econômicas equivocadas por parte dos governantes que estão alheios aos reais anseios da população fluminense. E, pior, não há qualquer indício de melhora, posto que os governos insistem na adoção de medidas que vem demonstrando ser totalmente insuficientes – daí a curva exponencialmente crescente vista em tópicos anteriores – dentre as quais podemos citar o isolamento social parcial, a ausência de testagem rápida, a falta de álcool em gel e máscaras para toda população e, sobretudo, conforme já sinalizado, a falta de condições do sistema de saúde para suportar a enorme demanda que virá com o pico do contágio devido a falta de leitos, UTI’s, EPI’s, demais insumos e profissionais de saúde.

⁸ Disponível em < <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1135-leitos-de-uti-da-rede-privada-devem-obedecer-fila-unica-do-sus-frente-a-pandemia-recomenda-cns> > acessado em 08.05.2020.

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

Diante de todas as situações aqui apontadas e comprovadas, não restou alternativa senão a de recorrer à tutela jurisdicional a fim de evitar graves e danosas consequências para a coletividade do Estado e do Município do Rio de Janeiro.

Não é possível assistirmos mais mortes por falta de Leitos em hospitais para tratamento dos pacientes do coronavírus uma vez que, como vimos, leitos existem basta a administração pública requerer. O repertório legal, constitucional, ampara amplamente a presente ação, que não é inédita, razão pela qual se impõe a concessão da tutela requerida em prol do bom direito e da melhor doutrina que é fortemente prestigiada pela jurisprudência pacífica dos tribunais como demonstraremos adiante.

V. **DO DIREITO: DO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO DEVER e CAPACIDADE DO ESTADO DE PROVER ATENDIMENTO MÉDICO NECESSÁRIO, QUARENTENA TOTAL E REQUISICÃO DE LEITOS**

A pandemia global do COVID-19 e a situação calamitosa da saúde no Estado do Rio de Janeiro representam uma grave ameaça à saúde de toda a população indiscriminadamente, conforme já abordado linhas acima, e coloca na ordem do dia o **direito à vida**.

A Constituição Federal Brasileira reconhece o direito à vida, como um dos direitos fundamentais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, assegurando já no *caput* de seu art. 5º, a “inviolabilidade do direito à vida”, sendo possível aferirmos que o direito à vida tem um peso superior devido sua relevância para a humanidade, cabendo ao Direito assegurar tal bem jurídico.

Conforme lecionado por Paulo Gonet Branco, “*proclamar o direito à vida responde a uma exigência que é prévia ao ordenamento jurídico, inspirando-o e justificando-o. Trata-se de um valor supremo na ordem constitucional, que orienta, informa e dá sentido*”



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



*último a todos os demais direitos fundamentais”.*⁹

Este valor supremo, agora mais do que nunca, não pode ser observado de forma dissociada da **dignidade da pessoa humana**, reconhecida pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito e da **igualdade**, reconhecida pelo preâmbulo da Constituição da República como valor supremo de nossa sociedade.

Percorrendo o caminho constitucional não restam dúvidas de que a situação experimentada pela população do estado e do município do Rio de Janeiro não estão em harmonia com a Carta Magna. O direito à vida não está sendo priorizado como o direito fundamental prévio que nosso ordenamento jurídico reconhece, ao contrário, está sendo subjugado por valores econômicos que vem obstaculizando a adoção das medidas requeridas nesta ação. De igual modo, a vida de muitos cidadãos vem sendo tratada de forma absolutamente desassociada da dignidade humana, pois as pessoas estão sendo abandonadas pelo sistema público de saúde, estando sendo largadas a própria sorte em razão do colapso do sistema público de saúde. E ainda, os cidadãos estão sendo tratados de forma incontestavelmente desigual, posto que enquanto muitos morrem à espera de leitos e tratamento no sistema público, leitos ociosos na rede particular de saúde aguardam vazios por cidadãos economicamente privilegiados.

Este valor supremo, agora mais do que nunca, não pode ser observado de forma dissociada de outro direito fundamental, o direito à saúde, reconhecido como tal pelo art. 6º da Constituição Federal.

Importante destacarmos que o legislador constituinte não se limitou a assegurar o direito à saúde como um direito fundamental, foi além e estabeleceu explicitamente o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, bem como, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme depreendemos do art. 196 da Constituição da República que assim dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de

⁹ BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 256.



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (grifamos)

No mesmo sentido, a Constituição da República estabeleceu também em seu art. 5º, inciso XXV, que “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”. Trata-se da requisição administrativa ou, mais especificamente, do direito de o Poder Público se utilizar de propriedades particulares em caso de perigos iminentes, exatamente o que se pretende.

De suma relevância nos reportarmos, neste aspecto, a **Lei nº 13.979, de 06.02.2020**, que dispõe sobre as **medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus**, que estabelece em seu art. 3º, inciso II e VII, respectivamente, a “**quarentena**” e a “**requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas**”, assim como o **Decreto Nº 46.970/2020** do governo estadual. Tudo nos termos do **Regulamento Sanitário Internacional da OMS**, que o governo federal recepcionou, através do **Decreto nº 10.212/2020**, conforme documentos em anexo.

Ao Estado, portanto, incumbe o dever de atender aos interesses públicos e administrar a coisa pública na perspectiva do bem comum de toda coletividade a começar pelo “direito à vida” e à “dignidade da pessoa humana” sendo certo que lhe são dados instrumentos para obtenção desses resultados sob pena de, em caso contrário, gerar graves e irreversíveis danos passíveis de responsabilização e, conseqüente, reparação pelos prejuízos causados além de outras cominações legais, inclusive, penais.

Nunca é demais lembrarmos, assim, a responsabilidade do estado que, como nos ensina Celso Antônio de Mello compreende o seguinte:

“A responsabilidade civil do Estado está ligada a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos a esfera juridicamente garantida de outrem e que lhes sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.”



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



No caso em questão, de enorme relevância pública e social, há que se ressaltar também o **poder dever do Juiz de buscar a solução dos conflitos de forma efetiva** que nas sábias palavras de Rocha (1995, p. 133) aconselha o seguinte:

“o que lhe importa é adotar a solução mais apta a alcançar os fins colimados, ou seja, os efeitos práticos das decisões, e não a solução formalmente mais lógica, segundo as regras gerais e os conceitos abstratos do direito (...) não estando o juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita na tomada de decisões, as quais se fundamentam, muitas vezes, em critérios de conveniência e oportunidade.”

Há, também, a necessidade de se prover insumos necessários à prevenção do contágio do vírus a toda a população, notadamente álcool em gel e máscaras protetoras, porquanto se inserir no art. 196 da Carta Magna o dever do Estado em prover os meios necessários à preservação da vida e da saúde, como já acima delineado. Neste passo, o Excelsior STF já posicionou até mesmo sobre a possibilidade de bloqueio de numerário público para garantir o fornecimento dos insumos (RE 607582).

VI. DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS DE RESPEITO AO ISOLAMENTO SOCIAL, À PRESERVAÇÃO DA VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Poder Judiciário vem, desde o Supremo Tribunal Federal (STF), se manifestando pela garantia do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana e **condenando medidas governamentais que contrariem as orientações da Organização Mundial de Saúde – OMS e da comunidade científica internacional, notadamente o ISOLAMENTO SOCIAL.**

Em decisão exarada pelo MM. Juízo da Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luiz, nos autos da Ação Civil Pública Cível n. 0813507-41.2020.8.10.0001, diante do agravamento do quadro de contágio da COVID-19 em São Luiz, Maranhão, **foi determinado, dentre outras medidas, o “lockdown”, ou seja, o isolamento social total, na Capital do estado e região pelos próximos 10 (dez) dias,** conforme decisão anexa, que estabelece em síntese o seguinte:



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



“(…) Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência** e, por conseguinte, **DETERMINO:**

(i) ao Estado do Maranhão: a. que aplique, nos Decretos que tratam do distanciamento social como medidas não farmacológicas contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, **o lockdown, inicialmente pelo prazo de 10 dias, a iniciar dia 05/05/2020**, compreendendo:

(…)

b. fiscalizar de forma efetiva **as medidas de distanciamento social/lockdown**, promovendo a responsabilização administrativa, civil e penal dos estabelecimentos que não seguirem as normas sanitárias;

(…)

ii) aos municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa que:

a. **abstenham-se de disciplinar regras de distanciamento social de modo contrário ao Estado do Maranhão, no que toca à adoção do bloqueio total (lockdown) como medida de distanciamento social;** b. fiscalizem o **estrito cumprimento dos Decretos Estaduais referentes ao mencionado lockdown**, por suas equipes de vigilância em saúde, guarda municipal, agentes municipais de trânsito e outros agentes de fiscalização municipais, incluindo: " (g.n.)

Embora ainda não haja decisões judiciais deferindo o “lockdown” no município ou no estado do Rio de Janeiro, outras medidas contrárias ao necessário distanciamento social já foram julgadas liminarmente ilegais por este Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, em ação na qual determinou o fechamento integral das unidades escolares da rede municipal de ensino e outra na qual determinou o fechamento de templos religiosos, conforme Da mesma maneira, recentemente, a Justiça Federal determinou o fechamento de templos religiosos na cidade de Duque de Caxias e a não abertura de agências bancárias e lotéricas sem necessidade que justifique tal ação.

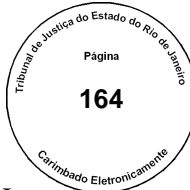
No que concerne a decisão que determinou o fechamento integral das escolas da rede municipal, proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0056992-75.2020.8.19.0001, convém transcrevermos trecho da douta decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, datada de 17.03.2020, senão vejamos:

“Em face do exposto e com fundamento nas normas editadas até a presente data sobre as medidas a serem adotadas para evitar a contaminação por Coronavírus, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o réu se abstenha de fornecer o almoço escolar nas escolas previamente destinadas para este serviço e de realizar o programa ‘sábado carioca’. INTIME-SE, pessoalmente e com URGÊNCIA, o réu MRJ para cumprimento desta decisão. Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016. Cite-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, NCPC. P.I. Dê-se ciência ao Ministério Público”. (grifos nossos)

Oportuno destacarmos ainda parte relevante da mesma decisão:

“(…) **Ressalte-se, que o estado encontra-se em situação excepcional, em que deve-se evitar aglomerações e até a circulação nas ruas**, tornando a continuidade desses projetos sociais (almoço nas escolas e o ‘sábado carioca’) eventos temerários para as crianças e adolescentes, bem como para os profissionais envolvidos. **Por mais útil que sejam esses programas educacionais, o momento é de pensar no coletivo e a medida editada pelo governador somente será eficaz com a participação de todos, sem exceção**”. (grifamos)

(Ressalva: a medida editada pelo governador a que se refere a decisão é o Decreto n. 46.973/2020, editado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado, em razão do risco de contágio com o Coronavírus (COVID-19)).

Quanto a decisão que determinou o fechamento dos templos religiosos, proferida nos autos do processo n. 0060424-05.2020.8.19.000, proferida em 03.04.2020 pela Vara do Plantão Judicial da Capital do Estado do Rio de Janeiro, oportuno analisarmos sua parte dispositiva:

“Por tais razões e fundamentos, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para determinar aos primeiro e segundo agravados que se abstenham de realizar cultos no âmbito das respectivas igrejas em desacordo com o Decreto Estadual nº 46.973/2020**, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, determina-se a intimação de tais entes para fiscalizar o cumprimento da medida, deixando-se de indicar as sanções a serem adotadas, porquanto encontram-se na esfera de escolha do administrador.”

Importante destacarmos ainda que, recentemente, o governo federal indicou que estabeleceria medida contrária ao isolamento social mediante inclusão das atividades

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

religiosas coletivas no rol das atividades tidas como essenciais, porém, tal pretensão foi sustada por decisão da Justiça Federal nos seguintes termos:

*“É também, pois, nítido que, conforme afirma o MPF, **o decreto coloca em risco a eficácia das medidas de isolamento e achatamento de curva de casos da COVID-19, que são fatos notórios (cf. art. 374, I, do CPC) e amplamente noticiados pela imprensa, que vem, registre-se, desempenhando com maestria e isenção seu direito de informar. Tais medidas são fundamentais para que o Sistema de Saúde - público e privado - não entre em colapso, com imprevisível extensão das consequências trágicas a que isso possa levar. O acesso a igrejas, templos religiosos e lotéricas estimula a aglomeração e circulação de pessoas, e não é por outra razão, inclusive, que medidas extremas foram tomadas mundo a fora, inclusive com a realização compulsória de atos de cremação de cadáveres sem a presença de familiares e amigos** (ver <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-03/vitimas-docoronavirus-sao-enterradas-sem-funerais-em-todo-o-mundo> acesso em 27/03/2020). Note-se que não se está a impedir o exercício da atividade religiosa, inclusive havendo plena possibilidade de ser despenhada em casa, com os recursos da internet, tendo inclusive, a título exemplificativo, o Papa, autoridade maior da Igreja Católica Romana, adotado tal providência na realização de suas missas (Ver <https://www.poder360.com.br/internacional/missas-dopapa-serao-transmitidas-pela-internet-para-prevenir-coronavirus/> acesso em 27/03/2020). No mais, o direito à religião, como qualquer outro, não tem caráter absoluto, podendo ser limitado em razão de outros direitos que, no caso concreto, tenham ponderância. Nesse sentido, inclusive, debate-se atualmente no c. STF na ADPF 618 sobre a questão de transfusão de sangue compulsória a testemunhas de jeová maiores de idade (eis que não há controvérsia quando se trata de menores de idade). **É, outrossim, livre de qualquer dúvida a necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade da pessoa (art. 1º, III, da CF), bem como o direito à vida (art. 5º da CF), à saúde (art. 6º da CF), acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF) e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública (art. 37, caput, da CF).** No caso específico de Duque de Caxias, ressalte-se, há um fator agravante: o prefeito do Município estimulou a circulação e o fluxo de pessoas em igrejas, conforme vídeo amplamente difundido nas redes sociais (ver: <https://www.youtube.com/watch?v=f4viBvhPW4> acesso em 27/03/2020), contribuindo para aumento do risco de propagação da pandemia neste município, máxime considerando o relevo de seu cargo público e a grande repercussão no público de suas posições. Feitos esses esclarecimentos, para que se defira a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida na inicial, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC/15, quais sejam: 1 - a presença de prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e 2 - fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo. Reputo presentes, nos termos da fundamentação, os pressupostos para o deferimento da medida de urgência antecipatória vindicada, salientando que o perigo na demora resta evidenciado pelo aumento exponencial da curva de contágios que a não adoção das medidas requeridas levará, expondo o sistema saúde ao iminente risco de colapso. Quanto ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE*

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

CAXIAS, ressalto que já há dois casos confirmados até o momento, o que faz com que urge sejam adotadas medidas urgentes inibitórias (ver <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/rio-de-janeiro-confirmanona-morte-por-coronavirus> acesso em 27/03/2020). Assim sendo, DETERMINO: 1) A SUSPENSÃO da aplicação dos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, editados pela União; 2) À UNIÃO que se ABSTENHA de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 3) Ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que se ABSTENHA de adotar qualquer medida que assegure ou autorize o funcionamento dos serviços e atividades mencionados nos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020, inserido pelo Decreto nº 10.292/2020, sob pena de multa de R\$ 100.000,00; 4) À UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que se ABSTENHAM de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de multa de R\$ 100.000,00". (grifos nossos)

A Justiça Federal concedeu liminar em situação assemelhada uma vez que suspendeu a propaganda do governo federal onde era incentivado a quebra do isolamento domiciliar, atestando que qualquer medida pública ou mesmo privada nesse sentido é contrária à preservação da saúde pública e, portanto, passível de suspensão imediata, conforme depreendemos da ementa abaixo transcrita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019484-43.2020.4.02.5101/RJ AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (...) Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a União se abstenha de veicular, por rádio, televisão, jornais, revistas, sites ou qualquer outro meio, físico ou digital, peças publicitárias relativas à campanha "O Brasil não pode parar", ou qualquer outra que sugira à população brasileira comportamentos que não estejam estritamente embasados em diretrizes técnicas, emitidas pelo Ministério da Saúde, com fundamento em documentos públicos, de entidades científicas de notório reconhecimento no campo da epidemiologia e da saúde pública. O descumprimento da ordem está sujeito à multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração.

VII. DAS CONDIÇÕES À CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA E DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

A concessão da medida liminar se impõe em virtude de que a demora da prestação jurisdicional, que ora se pleiteia, significará sem dúvida alguma, uma perda irreparável para os substituídos com consequências graves, pois conforme demonstrado ao longo

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

desta inicial, a curva de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19) permanece em uma crescente exponencial¹⁰.

É URGENTE A QUARENTENA TOTAL (LOCKDOWN) E A REQUISICÃO IMEDIATA E CENTRALIZAÇÃO PELO SUS DE TODOS OS LEITOS

Ociosos dos Hospitais Públicos e Privados como autorizado pela própria Constituição da República em seu art. 5º, inciso XXV, no “*caso de iminente perigo público*”, bem como, pela Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que estabelece em seu art. 3º, VII, a “**requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas**”, assim como o Decreto nº 46.970/2020 do governo estadual todos em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional da OMS, recepcionado pelo Brasil através do Decreto n. 10.212/2020.

Assim, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos moldes dos arts. 300, §2º e art. 497, ambos do NCPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, uma vez presentes os requisitos autorizadores, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, e pela inaplicabilidade dos artigos 475, II, do CPC, em virtude de não se tratar de sentença de mérito sujeito ao duplo grau de jurisdição, bem como, art. 1º da Lei n. 9.494/97, que fixam hipóteses taxativas nas quais não se enquadra o ora pleiteado.

Neste sentido, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota dos seguintes precedentes:

“O artigo 475 do CPC não constitui óbice à medida antecipatória, pois é cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. ‘As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. Assim, liminares

¹⁰ Esta inicial começou a ser redigida em 07.05.2020 quando, utilizando dados estatísticos datados de 06.05.2020, segundo os quais, o Brasil registrava 125.218 pessoas contaminadas pelo novo coronavírus (Covid-19), em um total de 8.536 mortes. Em 08.05.2020, quando a redação desta inicial foi concluída, já se havia a divulgação dos dados estatísticos de 07.05.2020, segundo os quais o Brasil já registrava 135.106 pessoas contaminadas e um total de 9.146 mortes. Um aumento vertiginoso em apenas 24h!

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

concedidas em mandado de segurança, ação popular, **ação civil pública** etc., bem como tutelas antecipadas concedidas contra o poder público, devem ser executadas independentemente de reexame necessário. Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal' (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor", Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC).” (REsp. 424863/RS, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 05.8.2003, DJU: 15.09.2003, p. 293) [grifo nosso]

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.

II - In casu, a decisão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido.” (REsp. 437518/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. 24.06.2003, DJU: 12.08.2003, p. 251) [grifo nosso].

Releva considerarmos que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada **por força dos fundamentos constitucionais e legais invocados**, que patenteiam a plausibilidade da tese sustentada, não tolerando a ordem jurídica e o regime democrático, o desrespeito aos mesmos, com a evidente discriminação no caso em tela contrariando os institutos legais de direito.

O *fumus boni iuris*, vertido na chamada plausibilidade do direito salta aos olhos e resta sobejamente evidenciado, ante a narrativa dos fatos e nos fundamentos jurídicos expostos que requerem regularização imediata.

**FNP**CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br

Já o *periculum in mora*, no caso em epígrafe o mesmo se mostra bastante evidente, porquanto os prejuízos causados à população do Rio de Janeiro, que convive com a franca violação de seus direitos fundamentais à saúde e à vida e, certamente, não pode mais aguardar que as medidas apontadas como efetivas pelas autoridades de saúde pública sejam finalmente adotadas. Aliam-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração da premência da decisão, em face de relevante interesse de ordem de saúde pública. É que, caso a tutela antecipada não seja concedida, mantendo-se o *status quo*, o provimento final será, *data venia*, ineficaz e fomentador da refutada discriminação com graves danos para toda a sociedade em razão da demora do provimento judicial.

Assim, em face da existência do *fumus boni iuris* consubstanciado na fundamentação constitucional e legal trazida – especialmente na exegese pacífica do art. 37, II, da CF/88 – e do *periculum in mora*, em vista das nefastas consequências do descaso da administração com a população fluminense, dentre todos os argumentos anteriormente suscitados, pugna-se pela concessão de tutela antecipada, nos termos dos arts. 300, p. 2, e 497, ambos do NCPC c/c art. 12 da Lei 7.347/85, no sentido de que V. Exa. determine, entre outras medidas, **A OUARENTENA TOTAL (LOCKDOWN) DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO METROPOLITANA E A REQUISICÃO IMEDIATA E CENTRALIZAÇÃO PELO SUS DE TODOS OS LEITOS OCIOSOS DOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS**, conforme autorizado, repita-se pelo art. 5º, inciso XXV da Constituição da República, bem como, pela Lei n. 13.979/2020, em especial seu art. 3º, inciso VII e, ainda, o Decreto nº 46.970/2020, **sob pena de astreintes a serem fixados ao talante e prudente arbítrio de V. Exa., em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento**.

VIII. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, serve a presente para requerer à V. Exa., se digne determinar o seguinte:

- 1 **A Concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, para DETERMINAR ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO que, diante do crescimento acelerado e gravidade da curva de contágio da COVID-19 na Região Metropolitana deste Estado, estabeleça**



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



(I) **OUARENTENA TOTAL, lockdown, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, inicialmente pelo prazo de 10 dias, a iniciar dia 05/05/2020, compreendendo o bloqueio total da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e demais municípios da área metropolitana.**

(II) **REQUISICÃO IMEDIATA DE TODOS OS LEITOS HOSPITALARES OCIOSOS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS para serem controlados pelo SUS para atendimento aos portadores de COVID-19.**

(III) **ENCAMINHAR AO JUÍZO EM 24 HORAS INFORMAÇÕES acerca do -TOTAL DE LEITOS HOSPITALARES DO SUS OCUPADOS POR PACIENTES PORTADORES DA COVID-19, -TOTAL DE LEITOS DO SUS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DA COVID-19, -TOTAL DE LEITOS OCIOSOS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS PRONTOS PARA USO PELO SUS, -TOTAL DE LEITOS OCIOSOS EM MANUTENÇÃO - TOTAL DE LEITOS NECESSÁRIOS E COMO PROVER.**

3.C - **Concessão de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO e ÁLCOOL EM GEL para toda a população do Estado do Rio de Janeiro para proteção contra o contágio do COVID-19.**



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



4.D - ARRESTO E/OU REOUISIÇÃO DE VALORES/INSUMOS/EQUIPAMENTOS/INSTALACÕES e demais meios que se fizerem necessários para atendimento das necessidades acima e outras que por ventura surjam do combate à propagação do COVID-19.

5.C - Conformação de um CONSELHO DE EMERGÊNCIA E COMBATE AO COVID-19 para controle e acompanhamento das medidas acima a ser composto pela Secretaria Estadual de Saúde do RJ, Secretaria Municipal de Saúde do RJ, Ministério Público do RJ, Defensoria Pública do RJ, Sindicato dos Médicos do RJ, Sindicato dos Enfermeiros do RJ, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do RJ, Sindicato das Assistentes Sociais do Rio de Janeiro, Nenhum Serviço de Saúde a Menos e demais entidades dos Profissionais de Saúde que se fizerem necessárias.

Tudo sob pena de astreintes a serem fixados ao talante e prudente arbítrio de V. Exa., em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.

- 2 Em conformidade com o Art. 18 da Lei 7347/85, seja deferido o pedido de isenção do recolhimento inicial de custas, conforme emana a legislação em vigor.
- 3 A intimação do Estado-Réu e Município-Réu, através de seu representante legal, para cumprimento da decisão antecipatória da tutela, em período pré-determinado e sob as penas da lei, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC e do art. 11 da Lei nº 7347/85.
- 4 A citação do Estado-Réu e Município-Réu, através de seu representante legal, para resposta aos termos da presente no prazo legal.



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



- 5 A intimação do **Ministério Público** para que venha integrar o feito por imperativo legal, com a manifestação inclusive sobre a existência de eventual denúncia e/ou TAC – Termo de Ajustamento de Conduta face aos Réu, no que se refere ao propósito da presente ação.
- 6 No **MÉRITO**, seja mantida a liminar, na hipótese de sua concessão, tornando-a definitiva, na eventualidade de sua concessão, e julgada procedente a presente ação a fim de condenar o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO** à:

A – **QUARENTENA TOTAL, lockdown, como medida de distanciamento social, método não farmacológico contra a disseminação do vírus causador da COVID-19, inicialmente pelo prazo de 10 dias, a iniciar dia 09/05/2020, compreendendo o bloqueio total da Capital do Estado do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e demais municípios da área metropolitana.**

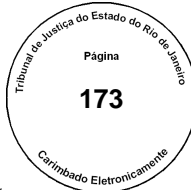
B – **REQUISICÃO IMEDIATA DE TODOS OS LEITOS HOSPITALARES OCIOSOS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS para serem controlados pelo SUS para atendimento aos portadores de COVID-19.**

C – **ENCAMINHAR AO JUÍZO EM 24 HORAS INFORMAÇÕES acerca do -TOTAL DE LEITOS HOSPITALARES DO SUS OCUPADOS POR PACIENTES PORTADORES DA COVID-19, - TOTAL DE LEITOS DO SUS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES PORTADORES DA COVID-19, -TOTAL DE LEITOS OCIOSOS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS PRONTOS PARA USO PELO SUS, -TOTAL DE LEITOS**



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



OCIOSOS EM MANUTENÇÃO - TOTAL DE LEITOS NECESSÁRIOS E COMO PROVER.

C - Concessão de MÁSCARAS DE PROTEÇÃO e ÁLCOOL EM GEL para toda a população do Estado do Rio de Janeiro para proteção contra o contágio do COVID-19.

D - ARRESTO E/OU REQUISICÃO DE VALORES/INSUMOS/EQUIPAMENTOS/INSTALAÇÕES e demais meios que se fizerem necessários para atendimento das necessidades acima e outras que por ventura surjam do combate à propagação do COVID-19.

C - Conformação de um CONSELHO DE EMERGÊNCIA E COMBATE AO COVID-19 para controle e acompanhamento das medidas acima a ser composto pela Secretaria Estadual de Saúde do RJ, Secretaria Municipal de Saúde do RJ, Ministério Público do RJ, Defensoria Pública do RJ, Sindicato dos Médicos do RJ, Sindicato dos Enfermeiros do RJ, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do RJ, Sindicato das Assistentes Sociais do Rio de Janeiro, Nenhum Serviço de Saúde a Menos e demais entidades dos Profissionais de Saúde que se fizerem necessárias.

7 Sejam condenados o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO nas custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

8 Na hipótese de descumprimento das medidas impostas, seja fixada multa diária ao Réu ao talante e prudente arbítrio de V. Exa., em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento.



FNP

CNPJ: 33.652.355/0001-14
www.sindipetro.org.br
sindipetro-rj@sindipetro.org.br



Protesta-se, ainda, por todas as provas em direito admitidas, em especial pericial, testemunhal e documental comprovadamente supervenientes.

Por fim, dá-se a presente para fins meramente fiscais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2020.

JORGE BULCÃO COELHO
OAB/RJ 80.962

BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA
OAB/RJ 196.885

KARINA DE MENDONÇA LIMA
OAB/RJ 133.475

RAFAEL CALAZANS NOGUEIRA
OAB/RJ 223.466

THAÍS TOSTES LINHARES
OAB/RJ 220.179